



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 357 de 01 de fevereiro de 2021

ANO I

QUARTA, 02 DE JUNHO DE 2021

EDIÇÃO 028/2021

SUMÁRIO

► Prefeitura de Araguaã-TO	2
DECRETO 058, DE 01 DE JUNHO DE 2021.	2
LEINº 360/2021	3
LEINº 361/2021	6
LEINº. 362/2021	7
DECRETO Nº 057/2021/GAB/PREF	9

Gerado via Sistema de Publicações



PREFEITURA DE ARAGUANÃ-TO**DECRETO 058, DE 01 DE JUNHO DE 2021.**

Adere às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do horário de funcionamento de algumas atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a prática de atos preventivos recomenda constante acompanhamento do quadro evolutivo da pandemia, com imediata adoção de providências necessárias;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pela SARS-COV-2 e com o quantitativo de vacinas insuficientes para imunizar toda população;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid-19.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da Covid-19.

Art. 2º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos e estabelecimentos privados, mantendo boca e nariz cobertos, vedada a concentração e/ou reunião de pessoas, sob pena de dispersão imediata de eventuais aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I - multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se reincidente; e

III - responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

IV - sendo servidor deste município, multa de R\$ 300,00.

§ 2º A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate da Covid-19.

Art. 3º Os parques, praças e similares, obedecidas as medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão ser utilizados até as 22:00h.

Art. 4º Serão instaladas barreiras sanitárias nas entradas da cidade e portos das embarcações.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e afins obedecidas as medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão funcionar das 07h00min às 22h00minh, com tolerância máxima até as 22:30h.

Parágrafo único. Ficam limitados aos estabelecimentos descritos no art. 5º.a capacidade máxima de atendimentos de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com a obrigatoriedade de fixação de **placa informativa** e exigência de uso de máscara e distanciamento social.

Art. 6º Fica suspensa nos bares e restaurantes a prática de música ao vivo e/ou mecânica, ou quaisquer outros instrumentos sonoros, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário.

Art. 7º As igrejas e templos, observadas as regras de uso de máscara, distanciamento e, limitada a 50% de sua capacidade total;

Parágrafo único. Caso haja 25% de contaminação entre os membros, o templo deverá ser fechado.

Art. 8º Os supermercados, mercados e similares, só poderão permitir a entrada de

50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com controle de entrada e distanciamento nas eventuais filas.

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos, festas, shows, casamentos, confraternizações, aniversários, reuniões, campeonatos de futebol, atividades esportivas e correlatos.

§ 1º - Qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e/ou rurais, constitui infração a este artigo.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais); e

II - responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 3º A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate da Covid-19.

Art. 10º Nas academias serão permitidos dentro do estabelecimentos 5 (cinco) pessoas por hora, mantendo o uso de máscaras, distanciamento, e higienização;

Paragrafo único. O descumprimento do art. 10º ocasionará na interdição do estabelecimento por 3 (três) dias, a reincidência ocasionará a interdição por 5 dias, caso não haja o cumprimento, o estabelecimento será fechado definitivamente.

Art. 11º É proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços e/ou órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicará em sua responsabilização.

Art. 12. A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de postura, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária com o apoio das polícias militar ou ambiental

e civil

§ 1º O comércio que for flagrado descumprindo as regras poderá:

I - sofrer a interdição do estabelecimento, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e em caso de reincidência 5 (cinco) dias, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Município de Araguaã e o infrator para eventual reabertura.

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

III - responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º As denúncias poderão ser feitas pelo número 190 da Polícia Militar ou pelo telefone número (63)3428-1124.

Art. 13 O disposto neste Decreto poderá ser revisto e/ou prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou da redução da Covid-19 no município de Araguaã-TO, tendo validade por 30 (trinta) dias.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as determinações contrárias.

Araguanã, Estado do Tocantins, em 01 de junho de 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

LEINº 360/2021 ARAGUANÃ-TO, 26de MAIOde 2021.

Dispõem sobre a Criação do Viveiro Municipal de Araguaã e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais fundamentado

pela Lei Orgânica, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU**, E eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o Viveiro Municipal de Araguaanã/TO com intuito de promover a arborização do município, a recuperação de áreas degradadas pelo uso indevido de Lixão Municipal e a promoção de ações de Educação Ambiental junto a Prefeitura Municipal, comunidade urbana e rural e Escolas Municipais.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se promoção da educação ambiental a realização de campanhas de incentivo ao plantio e ao cultivo de árvores nativas, bem como a doação de mudas a munícipes interessados, mediante termo de compromisso de plantio e conservação das mesmas, para a recuperação da cobertura florestal, preferencialmente das áreas de preservação permanente deste município.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se a promoção da recuperação de áreas degradadas a produção de mudas de espécies nativas para uso no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD do Lixão Municipal Desativado e de Áreas de Preservação Permanente -APP para a recuperação da cobertura florestal e mitigação dos danos ambientais.

Art. 2º- O Viveiro Municipal será implantado em área particular com efeitos de pública localizada na Chácara nº 12, Quadra 30, (Rua do Hospital), CEP 77855-000, Centro, em Araguaanã-TO com dimensões compatíveis ao cumprimento dos objetivos definidos na presente Lei.

Art. 3º -Fica o Poder Público autorizado a firmar convênios, termos de fomento, colaboração e parceria, com instituições públicas e/ou privadas, bem como com os demais entes federativos, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos definidos na

presente Lei.

Art. 4º -As campanhas de incentivo de que trata o §1º do Artigo 1º desta Lei, sempre que possível, contarão com a participação do sistema municipal de ensino, como forma de difusão e ampliação das atividades inerentes à educação ambiental.

Art. 5º - As espécies produzidas no Viveiro Municipal serão distribuídas entre espécies NATIVAS e FRUTÍFERAS dos biomas Cerrado e Amazônico.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária gestão ambiental e empenhadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - A operação e manutenção do Viveiro Municipal de Araguaanã-TO será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Defesa Civil Municipal e Brigadistas.

Art. 8º - Fica criado junto ao Viveiro Municipal o Banco de Dados de espécies Nativas e Frutíferas do município de Araguaanã, o qual terá como objetivo:

I - Catalogar as espécies existentes no município de Araguaanã, por meio da seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - O banco de dados será público e disponibilizado no site da Prefeitura Municipal e redes sociais semestralmente.

Art. 9º - O Viveiro Municipal de Araguaanã irá promover a doação de mudas à comunidade, devendo os interessados irem até o endereço do Viveiro Municipal ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e solicitarem a doação por

meio de ficha cadastral e assinatura do termo de responsabilidade.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nele constará orientações de plantio e cuidados com a muda, bem como responsabilização pelo não cumprimento dos itens constantes no termo assinado.

Art.10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará fiscalização aos beneficiários cadastrados no Viveiro Municipal para avaliação do cumprimento do termo de responsabilidade, podendo o beneficiário incorrer sobre as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão do credenciamento no Viveiro;

Art. 11 - A pena de advertência será aplicada ao infrator primário que não tenha agido com dolo e quando as infrações constatadas forem de natureza leve e não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas.

Art. 12 - A pena de multa será aplicada às infrações que não se enquadrarem no artigo 11.

Art. 13 - Para as infrações de que trata o art. 12, a pena de multa será aplicada na seguinte forma:

- I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para infração de natureza leve;
- II - de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais), para infração de natureza grave; e
- III - de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) até R\$

2.000,00 (dois mil reais), para infração de natureza gravíssima.

Art. 14 - Para fins de fixação da penalidade, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º - Constituem circunstâncias atenuantes:

- I - o infrator ser primário;
- II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução da infração;
- III - o infrator, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo praticado;
- IV - a infração não resultar em vantagem econômica para o infrator; e
- V - a infração não afetar a qualidade do produto.

§2º - Constituem circunstâncias agravantes:

- I - o infrator ter conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências para evitar a infração;
- II - o infrator ter impedido ou embaraçado a ação de auditoria ou de fiscalização;
- III - o infrator ter agido com dolo ou má-fé;
- IV - o infrator ter fraudado ou adulterado documentos, processos ou produtos; e
- V - a infração visar à obtenção de qualquer tipo de vantagem.

§3º - No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será dosada em razão daquelas que forem preponderantes.

Art. 15. As multas aplicadas poderão ser convertidas, a qualquer tempo, em processos de compensação por meio de doação de mudas e/ou sementes para compor o banco de dados do Viveiro Municipal.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ-TO, 26 DE MAIO DE 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

LEINº 361/2021 ARAGUANÃ-TO, 31 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de TURISMO, CULTURA E LAZER, sua Descentralização e Ordenação de Despesas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais fundamentado pela Lei Orgânica, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU**, E eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica Criado o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E LAZER,

Consolidando as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TURISMO E CULTURA e trazendo a nomenclatura LAZER, em um único Fundo Municipal, em Orçamento Público e, em consenso e com os mesmos efeitos atribuídos e previstos na legislação vigente, em todos os seus artigos no que tange a descentralização e Ordenação de Despesas, na Forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Os referidos Fundos Municipais possuem as mesmas atribuições, responsabilidades e natureza jurídica que os demais existentes na Estrutura Administrativa do Município e específico previsto da Lei de Delegação de Poderes para Ordenador de Despesas na forma da Lei Orgânica Municipal, de acordo com os Princípios Constitucionais e preceitos legais previstos em Legislação vigente.

Art. 3º O Ordenador do Fundo Municipal ficará responsável pela estruturação e criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil - RFB e Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para seu devido desmembramento, e por consequência, assumindo a responsabilidade das normatizações específicas e de toda regulamentação cabível a Instituição de Fundo previstos em legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei deverão estar previstas em Orçamento Público Municipal em vigor do município respeitando o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Ficarão obrigados a movimentação financeira do presente fundo de forma individualizada e independente em contas específicas a serem criadas ou reformuladas pela Instituição Financeira Competente.

§ 2º - Ficarão responsáveis por Prestar Contas a Todos os Órgãos Fiscalizadores, Tribunais de Contas da União e Estado, Câmara Municipal, Controladoria Geral do Município, Estado e União, Ministério Público Estadual e Federal,

quanto da execução das despesas, Convênios, Contratos, Licitações e todos os atos administrativos praticados em sua gestão e conforme os prazos estabelecidos por cada Órgão e com consenso com a Lei de Delegação de poderes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com suas alterações e acréscimos e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ-TO, 31 DE MAIO DE 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

LEINº. 362/2021
TO, 31 DE MAIO de 2021.

ARAGUANÃ-

Institui o Sistema de Controle Interno do Município de Araguaã e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais fundamentado pela Lei Orgânica, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU**, E eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno, para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31,70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - O Sistema de Controle Interno abrangerá todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguaã.

§ 2º - A composição do Comitê Gestor do

Sistema de Controle Interno será definida por Decreto do Executivo.

Art. 2º. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controles, de qualquer natureza, exercidas em todos os níveis dos órgãos e entidades da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno procederá ao controle e a fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

CAPITULO II

Da Competência do Sistema de Controle Interno

Art. 4º. Compete ao Sistema de Controle Interno:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a execução do orçamento anual do Município;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - aferir o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres e, ainda, a inscrição em Restos a Pagar;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - propor medidas para o retorno da despesa

total com pessoal ao limite estabelecido em lei;

VI - estabelecer providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites estabelecido no artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - acompanhar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constantes na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - efetuar o controle das despesas decorrentes dos contratos e convênios;

IX - elaborar mecanismos que permitam manter em boa ordem e disponibilidade permanente, a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, no que se refere aos itens anteriormente citados;

X - dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento;

XI - emitir Relatório sobre as contas dos órgãos e entidades da administração municipal, que deverá ser assinado pelo Controlador-Geral, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas, juntamente com o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Chefe do Poder Executivo, para adoção das medidas legais cabíveis, sobpena de responsabilidade solidária.

CAPITULO III

Da Organização da Controladoria-Geral do Município

Art. 5º. Fica instituída a Controladoria-Geral do Município, como órgão central, responsável pela execução e coordenação das atividades

do Sistema de Controle Interno, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições.

Art. 6º. A Controladoria-Geral do Município passa a integrar a estrutura organizacional da administração direta do Município de Araguaã, e sua estrutura compreende as seguintes unidades organizacionais:

I - Um Controlador Geral;

II - Um Controlador;

III - Uma Diretoria;

IV - Uma Assessoria.

CAPITULO IV

Da Controladoria-Geral do Município

Art. 7º. Compete à Controladoria-Geral do Município, exercer as atividades de coordenação do Sistema de Controle Interno e analisar as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Município, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, art.54 da Lei Complementar 101/2000, abrangendo os órgãos da Administração Direta, Indireta e as empresas nas quais o Município detenha o controle acionário.

Art. 8º. O Regimento Interno do Sistema de Controle Interno, será elaborado através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 9º. A título de remuneração Mensal ficará instituído:

a) Um Controlador-Geral - 03 (três salários mínimos);

b) Um Controlador - 2,5 (dois e meio salários mínimos);

c) Uma diretoria - 1,5 (um e meio salários

mínimos);

d) Uma assessoria - 01 (um salário mínimo).

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transferir as dotações orçamentárias em virtude das alterações ocorridas através desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, 31 DE MAIO DE 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 057/2021/GAB/PREF ARAGUANÃ/TO, 01 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre Ponto Facultativo para os órgão e entidades da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, MAX NYLTON BARBOSADA SILVA no uso das duas atribuições constitucionais e legais, bem como, o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Araguaanã/ TO.

DECRETA:

RESOLVE:

Art. 1º. -É considerado Ponto Facultativo, nas repartições públicas integrantes do Poder Executivo, no dia 04 de junho de 2021, Sexta - Feira, em decorrência ao feriado de Quinta - Feira, 03/06 (Corpus Christi).

§ 1º Com referência aos serviços essenciais

como coleta de lixo, limpeza pública, serviços de saúde, segurança pública e outros que em razão da tipicidade dos serviços executados não admitem paralisação, funcionarão normalmente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, deverá obedecer ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto ao calendário escolar.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, Estado do Tocantins, aos 01 dia do mês de junho do ano de 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Araguaanã-TO

Av. Araguaia, S/Nº - Araguaanã-TO / CEP: 77855-000

Max Nylton Barbosa da Silva

Prefeito Municipal

Editado e Publicado por:

Coordenação do Diário Oficial Eletrônico





Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 0282021